



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.242-A, DE 2020

(Do Sr. Luiz Lima)

Dispõe sobre a liberação de vias férreas em caso de acidente e autoriza a remoção de feridos, corpos, veículos e máquinas que obstruam a passagem das composições; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MÁRCIO HONAISSER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a liberação de vias férreas em caso de acidente e autoriza a remoção de feridos, corpos, veículos e máquinas que obstruam a passagem das composições.

Art. 2º Em caso de acidente, em qualquer parte do Sistema Ferroviário, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá determinar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, corpos, bem como dos veículos e máquinas nele envolvidos, se estiverem no leito da via férrea e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art. 3º A autorização disposta no Art 2º desta Lei se aplica a todas as operadoras de ferrovias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rede ferroviária no Brasil vem crescendo a passos largos. Segundo a Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários¹:

Desde que as ferrovias foram concedidas à iniciativa privada, processo iniciado a partir de 1996, o transporte ferroviário de carga tem sofrido uma profunda transformação, uma vez que as empresas associadas à Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários – ANTF buscam continuamente o aperfeiçoamento de suas atividades. Esse esforço contínuo se reflete nos números do setor, como apresentados a seguir.

As ferrovias de cargas ampliaram significativamente o volume transportado, tendo em 2019 transportado 493,8 milhões de toneladas úteis (TU), um aumento de 95% desde 1997 — época do início das concessões, quando foram movimentadas 253 milhões de toneladas úteis. (...) Apesar de o transporte de minério e carvão representar aproximadamente 80% do volume total, as ferrovias têm procurado diversificar as cargas transportadas. A movimentação de contêineres, por exemplo, tem revelado uma expansão bastante positiva. Desde 1997, a movimentação de contêineres cresceu quase 135 vezes. Em 2019, foram mais de 470 mil TEU's (unidade equivalente a um contêiner de 20 pés) transportados por ferrovias. (...) Em 2019, foram investidos R\$ 3,3 bilhões, possibilitando um expressivo crescimento na frota de material rodante. Em 1997, as ferrovias contavam com 1.154 locomotivas;

¹ Disponível em: < <https://www.antf.org.br/informacoes-gerais/> > Acesso em 25 ago 2021.

em 2019, já somavam 3.405 unidades, representando um aumento de 195%. No mesmo período, o número de vagões passou de 43.816 para 115.434 — alta de 163%. (...) Entre 1996 e 2019, as ferrovias associadas à ANTF reduziram 85% o Índice de Acidentes Ferroviário — IAF, mantendo padrões internacionais de segurança.

Apesar da significativa redução da quantidade de acidentes, conforme acima descrito, quando tal evento ocorre em uma ferrovia, o prejuízo ao transporte de passageiros e de carga é enorme. Devido ao fato de não haver possibilidade de realizar desvios ou da existência de rotas alternativas, o trânsito fica interrompido pelo tempo necessário à realização de perícias e das demais etapas do trabalho de investigação policial.

O mesmo não ocorre com rodovias, cujos agentes e policiais são legalmente autorizados, pela Lei nº 5.970, de 2 de dezembro de 1974, a removerem as obstruções que prejudiquem o trânsito de veículos automotores nas vias públicas. Foi com inspiração nessa Lei, que elaborei a presente proposta de forma a estender às ferrovias a mesma providência para a sua desobstrução em caso de acidentes que já existe para as rodovias.

Nosso projeto autoriza que, em caso de acidente, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato possa determinar a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, corpos, bem como dos veículos e máquinas nele envolvidos, se estiverem no leito da via férrea e prejudicarem o trânsito na ferrovia.

Essa providência é importante, pois uma interrupção no transporte ferroviário de passageiros, por exemplo, causa prejuízo a milhares de pessoas, impedindo-as de ir e vir. Dependendo da demora na desobstrução da via, nenhum outro modal de transporte de pessoas dará conta da grande quantidade de passageiros a serem transportados, tornando o problema ainda maior.

Nossa intenção com essa proposta é abrir o diálogo para aprimorar as normas que se aplicam ao Sistema Ferroviário e torna-lo ainda mais eficiente para o transporte de passageiros e de carga. São por essas razões que acredito, poderei contar com o apoio de meus pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2020.

Deputado Federal LUIZ LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.970, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

Exclui da aplicação do disposto nos artigos 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e, dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.242, DE 2020

Dispõe sobre a liberação de vias férreas em caso de acidente e autoriza a remoção de feridos, corpos, veículos e máquinas que obstruam a passagem das composições.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.242, de 2020, de autoria do Deputado Luiz Lima. A iniciativa permite que a autoridade ou agente policial determine a remoção de pessoas, corpos, veículos ou máquinas que se achem no leito da via férrea, após acidente. Segundo a proposição, a remoção deve ser precedida da lavratura de boletim de ocorrência, do qual constem todas as “circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade”.

Na justificção, o autor alega que a interrupção do tráfego em via férrea não pode ser contornada por desvio ou rota alternativa. Assim, quando se faz necessário o trabalho de perícia ou de investigação policial, a atividade ferroviária para, prejudicando o transporte de passageiros e de carga.

De acordo com S. Exa., o que se quer é estender o disposto na Lei nº 5.970, de 2 de dezembro de 1974, ao sistema ferroviário, de sorte a que, depois de acidente, possa haver a remoção de pessoas ou coisas que estejam interrompendo o tráfego ferroviário.



Não houve emendas.

A matéria foi distribuída ainda às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 22 de junho de 2022, a então relatora, Deputada Dra. Soraya Manato, apresentou parecer pela aprovação da matéria. O parecer de S. Exa., no entanto, não chegou a ser votado.

Em 3 de junho de 2024, o relator seguinte, Deputado Rodrigo de Castro, apresentou parecer pela rejeição da matéria, em cujo voto argumenta que “a imediata liberação da via, com a consequente desfiguração do local do acidente, pode criar embaraços muito significativos ao bom encaminhamento dos processos criminais e cíveis que decorram do evento”. O parecer de S. Exa. não chegou a ser votado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa permite que a autoridade ou agente policial determine a remoção de pessoas, corpos, veículos ou máquinas que se achem no leito da via férrea, após acidente. Segundo a proposição, a remoção deve ser precedida da lavratura de boletim de ocorrência, do qual constem todas as “circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade”. A proposta pretende fazer valer no sistema ferroviário regra que a Lei nº 5.970, de 2 de dezembro de 1974, dirige ao sistema rodoviário.

No parecer anterior, o então relator, Deputado Rodrigo de Castro, mostrou-se preocupado com a possibilidade de a medida proposta prejudicar a elucidação de acidente ferroviário, para fins criminais e cíveis. Compartilho essa preocupação com S. Exa., mas julgo que não é preciso rejeitar o projeto; basta que se preserve o rol de obrigações atribuídas às



concessionárias de ferrovia pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, na hipótese de ocorrer acidentes.

De fato, na Resolução nº 5902/2020 (ANTT), prevê-se que cada acidente ferroviário seja objeto de apuração da concessionária, que, valendo-se de profissional habilitado a realizar perícia – com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) – tem de fazer os seguintes registros:

Art. 7º A concessionária deverá registrar e comunicar no mínimo os seguintes dados e informações sobre cada acidente ferroviário:

- I - razão social do(s) envolvido(s);*
- II - identificação e dados de contato do agente da concessionária e, quando se tratar de acidente ferroviário em regime de compartilhamento, dos agentes da concessionária e do terceiro detentor de outorga;*
- III - data, hora e local da ocorrência, incluindo município, trecho ferroviário e a posição quilométrica do local exato;*
- IV - prefixos e números de identificação de todos os veículos ferroviários envolvidos;*
- V - quantidades de cada tipo de veículo ferroviário envolvido;*
- VI - tipo de transporte ferroviário, de carga ou de passageiros;*
- VII - tipos de mercadorias transportadas nos veículos ferroviários, quando for o caso;*
- VIII - a classificação por causa, natureza e gravidade prováveis;*
- IX - quantidade total de pessoas envolvidas, de feridos e de óbitos;*
- X - vazamento de produto e perda da carga;*
- XI - ocorrência de degradação da qualidade ambiental ou poluição; e*
- XII - relatório fotográfico colorido em meio eletrônico ou digital.*

Nota-se que a apuração administrativa, já de início, é extensiva, podendo servir de base, caso seja necessário, para o devido esclarecimento dos fatos em sede criminal ou civil.

Não seria, portanto, uma decisão desarrazoada a que permitisse a desobstrução da via tão logo a concessionária tivesse em mãos os dados e as informações bastantes para a produção do laudo do acidente ferroviário. A citada Resolução nº 5902/2020 estabelece os termos desse laudo, o qual compreende variados aspectos que podem orientar o inquérito policial, mesmo na hipótese de se entender mais adequada a remoção imediata de pessoas e coisas da via. Eis o que determinam o § 1º do art. 9º e o art. 10 da resolução:



Art. 9º...

§ 1º Os documentos de que trata este artigo deverão ser fundamentados e conclusivos, incluindo a descrição detalhada das circunstâncias e causas relacionadas, não se admitindo que essas sejam caracterizadas como indefinidas ou indeterminadas, e conter descrição das providências adotadas, inclusive as de caráter preventivo.

Art. 10. O laudo de que trata o art. 9º deverá ser elaborado por profissional habilitado e conter, no mínimo, os seguintes dados e informações:

I - arquivo fotográfico do local do acidente, sendo que, em caso de descarrilamento, deverá haver o registro fotográfico do POD;

II - informações do sistema de licenciamento e sinalização gerado pelo Centro de Controle Operacional - CCO da concessionária responsável pela via férrea, incluindo no mínimo: a) transcrição dos eventos do computador de bordo da locomotiva comandante do trem acidentado e, quando utilizado, do módulo de controle remoto de locomotivas;

b) transcrição das mensagens de dados e voz do sistema de licenciamento; e

c) registro da sinalização de campo ativada nas seções de bloqueio no momento do acidente;

III - entrevista da tripulação e das demais testemunhas, constando de inquérito que integrará a apuração do acidente ferroviário quando houver identificação de falha humana ou falha de gestão como causa raiz ou contributiva, que deverá conter os depoimentos escritos e assinados por todos os agentes envolvidos;

IV - cópia do boletim de registro de ocorrência junto à polícia;

V - se houver ferido ou óbito, a identificação destes;

VI - nos casos de acidentes em passagem em nível, avaliação da adequação desta em relação às normas e legislação vigentes;

VII - memória de cálculo do custo do acidente, calculado nos termos do art. 5º, § 5º desta Resolução;

VIII - em caso de degradação da qualidade ambiental ou poluição, comprovação de que a concessionária deu ciência imediata às autoridades competentes, mobilizando todos os recursos necessários, inclusive por intermédio do órgão da defesa civil, do órgão de defesa do meio ambiente, das polícias civil e militar, da corporação de bombeiros e hospitais, conforme preceitua o Decreto nº 98.973, de 21 de fevereiro de 1990, art. 32, II ; e

IX - conjunto de recomendações para correção ou atenuação das consequências causadas pelo acidente, assim como para evitar acidentes análogos.

§ 1º No procedimento de investigação, os fatos que contribuíram para o acidente deverão ser avaliados comparativamente aos parâmetros e procedimentos previstos em normas ou regulamentos próprios, e as variabilidades de desempenho deverão ser investigadas, devendo se buscar suas causas.

§ 2º O laudo será acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável.

.."

Em face desse contexto, entendo prudente que o texto passe a exigir a anuência da empresa concessionária para que as remoções previstas se realizem, quando necessárias. Com isso, preserva-se não apenas a



efetividade da norma setorial como também o acesso a informações e dados de importância capital para a avaliação de responsabilidades pela Justiça.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.242, de 2020, **acatada a emenda anexa**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**PROJETO DE LEI Nº 5.242, DE 2020**

Dispõe sobre a liberação de vias férreas em caso de acidente e autoriza a remoção de feridos, corpos, veículos e máquinas que obstruam a passagem das composições.

EMENDA

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Em caso de acidente, em qualquer parte do Sistema Ferroviário, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá determinar, após o consentimento da operadora ferroviária responsável pela via férrea e independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, corpos, bem como de veículos e cargas, se estiverem no leito da via férrea e prejudicarem o tráfego. "

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.242, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.242/2020, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Coronel Tadeu, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Delegado Bruno Lima, Duda Ramos, Fausto Pinato, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.242, DE 2020

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a liberação de vias férreas em caso de acidente e autoriza a remoção de feridos, corpos, veículos e máquinas que obstruam a passagem das composições.

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Em caso de acidente, em qualquer parte do Sistema Ferroviário, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá determinar, após o consentimento da operadora ferroviária responsável pela via férrea e independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, corpos, bem como de veículos e cargas, se estiverem no leito da via férrea e prejudicarem o tráfego. "

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente

